



Data	Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º
01/10/2024	000614/2024

Assunto: ANÁLISE . Recurso Administrativo interposto pela Empresa Malta Produções e Serviços Ltda - Pregão Eletrônico n° 74/2024

À Direção Regional,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.157.383/0001-28, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a proposta da empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.224.963/0001- 18, no Pregão Eletrônico nº 074/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de natureza eventual, *sob demanda*, com equipamentos e materiais necessários para atender aos eventos promovidos pelo SESC-AR/DF, na forma de Registro de Preços.

Primordialmente, insta salientar, que o objeto do Recurso interposto pela empresa Malta Produções e Serviços Ltda, já fora instrumento de análise por parte dessa Assessoria da Direção Regional, por meio do Parecer Assesdr nº 515/2024, sendo que, **naquela ocasião**, após análise da documentação acostada aos autos, concluiu-se pela **“ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Procedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, para INABILITAR a licitante MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, retornando o certame a fase de habilitação, respeitando a ordem de classificação, pelos motivos apresentados – Siged nº 25850-4/2024.DC ”**

Em suma, nesta ocasião a empresa recorrente - Malta Produções e Serviços Ltda – empresa inabilitada, pede a reconsideração da decisão que a inabilitou, para reconhecer a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, com a realização de diligências para esclarecer dúvidas e, em caso de manter a inabilitação, requer a anulação do certame para reavaliação das condições e garantia da proposta mais vantajosa, alegando o seguinte:

(...)

“A requerente contesta sua inabilitação e a habilitação da SEFIX, argumentando que a decisão foi equivocada. Defende a validade do atestado de capacidade técnica emitidos por empresas consorciadas, como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, até mesmo em contratos verbais.

Apontou ainda a nulidade dos atos, devido ao formalismo exacerbado e interpretação equivocada, resultando em prejuízo financeiro ao Sesc-DF, pois a proposta da vencedora apresenta um sobrepreço de 60,32% em relação a proposta por ela apresentada”.

Em sede de contrarrazões, a recorrida - **SEFIX Eventos e Serviços Ltda - empresa habilitada**, resumidamente, argumenta:

(..)

“Que o recurso apresentado pela empresa Malta, não apresenta legalidade, pois contraria o artigo 30 da Resolução nº 1.593/2024 e o item 16.1 do edital.

Contesta a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Malta, emitido pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda, tendo em vista que apenas o tomador de serviços pode emitir o documento. Além disso, destaca que a Licita não participou da licitação e o atestado emitido por ela não pode ser considerado.

Afirma que as USTs apresentadas no atestado, não equivalem a 30.858 diárias e a metodologia para calcular UST não se aplica aos serviços de limpeza para eventos.

A Sefix levanta a questão da inexecuibilidade da proposta da Malta, que está 58,74% abaixo do valor estimado.

Diante disso, requer que o recurso da Malta não seja considerado e a decisão seja mantida”.

Por meio do Expediente nº 650/2024 da Cocomp-Compras, os autos foram enviados à Coordenação de Logística para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante **Malta Produções e Serviços LTDA**. Em retorno, a Colog através do Expediente 736/2024, teceu suas considerações fazendo um breve relato do recurso e contrarrazões apresentados, encaminhando os autos à Cojur para análise e emissão de Parecer, consoante a documentação presente no processo, para orientar quanto à legalidade dos atos e a melhor forma de proceder, em conformidade com a legislação vigente e os princípios administrativos aplicáveis.

A Colog, ainda por meio do Expediente nº 736/2024, esclarece que para dirimir as dúvidas, foi realizada diligência (SIGED [27054-7/2024.DC](#)) e a licitante “Malta” apresentou planilha demonstrando a exequibilidade dos preços apresentados.

A Cojur, por sua vez, ao analisar o recurso e as contrarrazões, emitiu o Parecer Jurídico nº 175/2024, tecendo as seguintes observações e recomendações:

(...)

VII) DA ANÁLISE JURÍDICA/FUNDAMENTAÇÃO

16. Acerca do pedido da recorrente, Malta Produções, descrito na alínea “a”, item IV deste parecer, sobre a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o edital, apresentados por ocasião de sua habilitação, tem-se que o tema já foi objeto de análise jurídica em que motivou na elaboração do Parecer Cojur nº 151/2024.(Grifei).

17. No referido Parecer jurídico constou, após verificação, que: i) não há previsão no Edital para participação de consórcio na licitação; ii) se houvesse permissão no instrumento convocatório para participação de consorciados, no atestado de capacidade técnica deveria ser possível aferir que a empresa recorrente, que integrou o consórcio, executou integralmente/parcela do serviço e iii) a vedação de participação de consórcio no Edital de licitação não foi objeto de impugnação pela recorrente. Veja-se o excerto, in verbis:

“18. Conforme previsto no instrumento convocatório em questão, a participação de empresas constituídas de consórcio não será permitida na licitação, sob a justificativa de que a participação de consórcio pode limitar a competitividade do certame, reduzindo o universo de disputa em razão da reunião de empresas de grande vulto.

(...)

21. Em licitações que admitem a participação de empresas consorciadas, é comum a aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional em nome de um consórcio de empresas, desde que seja possível verificar a parcela que a empresa licitante executou, conforme trecho transcrito a seguir:

(...)

30. **Não cabe, pois, o aproveitamento do acervo integral dos atestados técnicos emitidos em favor de empresas que executaram obras em regime de consórcio, devendo o seu reconhecimento se restringir, pelo menos, ao percentual de participação financeira da empresa, em caso de inexistência, no atestado apresentado, de proporcionalidade da participação efetiva de cada consorciado na realização da obra, viabilizando, desta feita, a **aferição dos serviços executados exclusivamente pela empresa detentora do atestado**. Acórdão TCU n.º 2426/2015- Plenário, Rel.: Benjamim Zymler (Grifo Nosso)**

22. No entanto, o caso em exame, o edital não previu a participação de consórcio e refere-se a atestado emitido por uma empresa consorciada à empresa participante, e não de atestado emitido por terceiro em favor de empresas que executam serviços em regime de consórcio. Grifo meu”

18. Compulsando os autos e já em resposta também à **alínea “b”** deste parecer, não foi encontrado que após a manifestação jurídica tenha havido diligência pela área técnica e/ou CPL/Pregoeiro com a empresa Malta Produções para demonstrar sua qualificação técnica.

19. Embora não seja obrigatória, por conveniência e oportunidade, pode-se promover **NOVA diligência** junto à Malta Produções, que inicialmente ofertou o menor preço.

20. Vale lembrar que a realização de nova diligência está devidamente amparada pela Resolução Sesc n.º 1.593/2024, em seu art. 29 da, in verbis:

Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização de diligência prevista no caput. Grifo meu

21. Sabe-se que pessoas jurídicas podem constituir consórcio para executar determinados serviços, possuindo autonomia jurídica e sem que constituam personalidade jurídica e presunção de solidariedade entre elas, na qual cada uma responde por suas obrigações previstas no respectivo contrato, conforme dispõe o art. 278 da Lei n.º 6.404/76.

22. Assim, a fim de comprovar o liame entre as empresas consorciadas, o Contrato de consórcio entre a Malta Produções e Serviços Ltda e a Licita Assessoria e Serviços Ltda **deverá estar registrado na Junta Comercial**, atendendo à formalidade prevista no art. 279 da Lei n.º 6.404/76.

23. Além disso, **é necessário que a Malta Produções apresente o(s) atestado(s) de capacidade técnica em nome próprio ou em nome da consorciada (Licita Assessoria)**, em que o tomador ateste que o serviço prestado por ela(s) **foi à contento**, inclusive **contendo a indicação de parcela dos serviços prestados**, uma vez que não foi identificado isso nos autos, conforme jurisprudência do TCU, citada no Parecer n.º 151/2024 (item 21).

24. A empresa Malta Produções poderá apresentar nota(s) fiscal(is); ordens de serviços que demonstrem que a empresa atende o requisito de qualificação técnica do Edital. Vale lembrar que apenas o comprovante de depósito não demonstra que houve prestação de serviços e que o serviço foi realizado à contento pelo tomador de serviços.

25. Nessa seara, cabe esclarecer que a emissão de atestado de capacidade técnica por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial não encontra vedação no Edital.

26. Na realidade a Resolução Sesc n.º 1.593/2024 também não proíbe que uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante emita o respectivo atestado de capacidade técnica. O fato de existir um controlador/sócio comum a ambas não deslegitima automaticamente o atestado de capacidade técnica.

27. Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

"[...] o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma". Acórdão 2241/2012 – Plenário.

28. Registre-se que tal entendimento se restringe à emissão do atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico ao qual pertencer a empresa licitante, uma vez que foi vedada no edital a participação de consórcio.

29. Frisa-se que é vedada também, segundo jurisprudência do TCU, que a empresa recorrente se utilize de atestado de capacidade técnica emprestado por empresa pertencente ao mesmo grupo. Inclusive, apoderar-se da experiência de outra empresa e apresentar como sua aquela comprovada capacidade caracteriza fraude à licitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, exarado no Acórdão 2452/2021 - Plenário.

30. No que tange ao pedido da recorrente para a revogação do certame, **alínea "c"** deste parecer, em razão da economicidade da contratação, visto que sua proposta está 58,74% (cinquenta e oito vírgula setenta e quatro por cento) abaixo estimado para a contratação, embora a avaliação financeira das propostas não seja objeto de análise jurídica, cabe esclarecer acerca da vantajosidade de uma licitação.

31. Apesar de muito vinculado à ideia de preço, conforme indicado pela empresa Malta Produções, sabe-se que uma proposta vantajosa está relacionada à vantagem econômica e não apenas financeira, pois leva-se em consideração também outros aspectos: tais como qualidade do serviço prestado; prazo de entrega; condições de pagamento dentre outros.

32. Por essa razão, na hipótese de efetuar nova diligência com a empresa Malta Produções, em razão do valor ofertado por ela e uma vez que o procedimento não foi realizado após a indicação no parecer Cojur nº 151/2024, entende-se que é zelar pelo princípio da eficiência, na qual impõe o exame de adequada aplicação dos recursos institucionais.

IV) CONCLUSÃO

33. Diante o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso da empresa Malta Produções e Eventos Ltda e pelo PARCIAL PROVIMENTO para reconsiderar a decisão de inabilitação no certame (alínea "a"), de modo a possibilitar a realização de nova diligência (alínea "b"), por conveniência e oportunidade do gestor, a fim sanar dúvidas acerca dos documentos apresentados anteriormente por ocasião de qualificação técnica.

34. E opinar pelo indeferimento do pedido para revogação do certame (alínea "c"), uma vez que a licitação está seguindo procedimento regular, devidamente amparada pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 e jurisprudências do TCU, atendendo ao princípio da eficiência para efetuar a contratação com a licitante que lograr êxito na seleção"

Em vista disso, em resposta ao retro Parecer Jurídico – Siged nº [28647-8/2024.DC](#), a Coordenação de Logística, por meio do Expediente nº 882/2024 (Siged nº [28731-8/2024.DC](#)) prestou seus esclarecimentos expondo sua análise e considerações, concluindo que: "Diante das inconsistências e da insuficiência dos documentos apresentados pela Malta Produções, não foi possível confirmar sua qualificação técnica conforme exigido pelo edital. Sendo assim, mantemos a recomendação de inabilitação da empresa no certame. Anexamos toda a documentação recebida para apreciação". (grifei).

Após os esclarecimentos prestados pela Colog no Expediente nº 882/2024 (Siged nº [28731-8/2024.DC](#)) a Cojur encaminhou os autos à Cocomp-Compras para providências.

Em vista disso, a Cocomp-Compras realizou as devidas diligências junto à empresa Malta Produções e Serviços Ltda, afim de demonstrar sua qualificação técnica, conforme anexos aos Siged nº [29188-9/2024.DC](#), explicando, por meio do Expediente nº 724/2024 (29188-9/2024.DC) que:

(...)

- "Quanto ao item 22 do parecer, a empresa Malta Produções e Serviços Ltda não apresentou o contrato de consórcio registrado na Junta Comercial, e justificou de forma que tal registro não é necessário conforme documento anexo (Resposta à Diligência). Segue trecho do documento:

"A validade de tal contrato não depende de registro na Junta Comercial, conforme disposto no art. 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Além disso, a Lei nº 11.795/2008, que regula os consórcios, não exige tal registro para a validade do contrato. Portanto, a exigência de registro na Junta Comercial não encontra amparo legal e não pode ser utilizada como fundamento para a inabilitação da empresa.

Em verdade, consórcios são registrados em cartórios de notas públicas e caso seja de interessa das consorciadas constituir uma personalidade jurídica própria para o consórcio poderá requerer o CNPJ na Receita Federal e só após isso seria possível abrir arquivo em junta comercial. Portanto, o registro em junta comercial para consórcio contratual sem a personalidade jurídica própria é impossível e um erro jurídico caso tenham conhecimento de alguma situação de registro em junta comercial sem a existência do CNPJ."

- Quanto ao item 23 do parecer, a empresa Malta Produções e Serviços Ltda apresentou o atestado de capacidade técnica, em anexo (Atestado), em nome da consorciada (Licita Assessoria), em que o tomador atesta que o serviço prestado por ela foi à contento, inclusive contém a indicação de parcela dos serviços prestados.

Por conseguinte, a Consultoria Jurídica, em sede de reexame acerca das novas diligências realizadas junto à licitante **Malta Produções e Serviços Ltda**, trazidas por meio do Expediente nº 724/2024, emitiu o Parecer Jurídico nº 179/2024, que assim exarou:

(...)

"III) DA ANÁLISE JURÍDICA/FUNDAMENTAÇÃO

10. Acerca do atendimento do requisito constante no **item 22** do Parecer Jurídico pela empresa Malta Produções, observa-se que a ela apresentou um contrato com a empresa Licita Assessoria, contendo apenas a assinatura de seus representantes legais (28647-8/2024.DC), como forma de demonstrar a união dessas empresas em consórcio, justificando em sua resposta pela desnecessidade do registro no órgão competente.

11. Entretanto, entende-se que a simples constituição de um consórcio, na forma elaborada pela empresa recorrente, s.m.j. confere validade tão somente às partes envolvidas (Licita Assessoria e Malta Produções), pois coloca em risco a Instituição firmar contrato com uma empresa que apresentou atestado de capacidade técnica em nome de outra, sem atender as formalidades legais para constituir o consórcio (art. 279 da Lei nº 6.404/76).

12. A previsão da constituição do consórcio mediante contrato aprovado pelo órgão competente está contida na Lei nº 6.404/76 (e entende-se que essa Lei é aplicável ao caso concreto), conforme descrito abaixo:

"Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, [...].

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada. Grifo meu"

13. O i. doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra *Leis de Licitações Públicas Comentada*^[1] ensina que:

É importante verificar a regularidade jurídica do consórcio participante. Nesse sentido, o TCU determinou a certa sociedade de economia mista que, previamente à contratação de consórcio de empresas vencedores de licitação, verificasse a regularidade da inscrição do consórcio no CNPJ, conforme os termos do inc. III, art. 11 DA IN/RFB N° 568/2005. Grifo meu

14. Assim, reitera-se o entendimento registrado no parecer jurídico nº 175/2024 no qual entende-se que o liame entre as empresas consorciadas, Licita Assessoria e Malta Produções, deveria ser registrado pelo órgão competente, o qual acredita-se ser a Junta Comercial. (grifei).

15. Desse modo, considera-se que o simples ajuste por contrato, assinado apenas entre seus representantes, coloca a Instituição contratante em uma situação de vulnerabilidade, pois não atende às formalidades legais.

16. O contrato não foi registrado, conforme mencionado pela empresa Malta Produções, e, além disso, as regras do edital não permitiram a participação de consórcios. (grifei).

17. Em relação ao cumprimento da recomendação do **item 23** do Parecer Jurídico nº 175/2024, embora essa Cocomp afirme que "o tomador atesta que o serviço prestado por ela foi à contento, inclusive contém a indicação de parcela dos serviços prestados", não se identifica tal informação no documento quanto à empresa Malta.

18. A orientação contida nos Pareceres Jurídicos anteriores foi de que o tomador é quem atesta que os serviços foram executados, devendo conter, inclusive, **a indicação de parcela dos serviços prestados pelas empresas consorciadas.**

19. Isso significa que só seria viável aceitar o Atestado de Capacidade Técnica se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo – TER/SP atestasse:

- i. os serviços realizados pelas empresas consorciadas (Licita Assessoria e Malta Produções), discriminando a parcela executada pela empresa Malta Produções (combinado com o contrato de consórcio com as formalidades legais, item 22 do parecer Jurídico nº 175/2024); ou
- ii. a integralidade do serviço executado pela empresa Malta Produções.

20. Mas ao contrário disso, **o Atestado de Capacidade Técnica em questão atribuiu os serviços executados somente à empresa Licita Assessoria, sem mencionar à parte dos serviços executados pela empresa Malta Produções.**

21. Nessa perspectiva, *mutatis mutandis* o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme já apontado nos pareceres jurídicos anteriores (151 e 175/2024), **é no sentido de que é necessário que o Atestado de Capacidade Técnica discrimine as quantidades de serviço executadas por cada empresa consorciada** (Acórdão nº 2.299/2007- Plenário).

22. Diante disso, constata-se que, conforme apurado pela área técnica, mais uma vez a empresa Malta Produções **não conseguiu demonstrar que os serviços no TRE/SP foram prestados exclusivamente por ela ou em conjunto com a empresa Licita Assessoria**, o que leva à conclusão de que a exigência editalícia do Pregão Eletrônico nº 74/2024 não foi atendida.

23. Vale esclarecer que o momento adequado para a empresa Malta Produções sanar as dúvidas provenientes de sua inabilitação seria durante as diligências, **sendo facultado à Instituição promover a abertura de novo prazo para essa regularização**, pois são nessas oportunidades que a empresa deveria comprovar todo o alegado em seu recurso e na resposta à diligência.

IV) CONCLUSÃO

24. Diante o exposto, após a análise jurídica do novo documento apresentado pela empresa Malta Produções em diligência complementar, entende-se, s.m.j, **que a empresa não atendeu às exigências editalícias para fins de qualificação técnica.** Assim, encaminha-se os autos para decisão da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, para prosseguimento da demanda.

Diante disso, a Sra. Pregoeira elaborou o Relatório do Pregão Eletrônico nº 74/2024 constante do expediente nº 733/2024 – Siged nº [29453-5/2024.DC](#), relatou todos os trâmites e procedimentos adotados desde a interposição do recurso pela licitante **Malta Produções e Serviços Ltda**, concluindo dessa forma:

“V – CONCLUSÃO

*Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica juntamente com a Cojur, concluem que **a empresa Malta Produções e Serviços Ltda, não atendeu às exigências editalícias para fins de qualificação técnica. (grifei).***

1. Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

2. Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta”

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação do Sesc-AR/DF, através do Relatório CPL nº 14/2024 – Siged nº [29758-5/2024.DC](#), exarou o seguinte:

(...)

“Da admissibilidade recursal

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que o tema trazido já foi debatido e esgotado em sede de Recurso, o que em tese afastaria o dever de nova análise.

Contudo, em homenagem ao princípio da autotutela, em que a administração pode revisar seus próprios atos, a qualquer tempo, para corrigir ilegalidades ou erros, ainda que não tenha sido provocada formalmente ou mesmo que tenha ocorrido fora do prazo previsto, a CPL considera necessário a reanálise do pleito.

Desse modo, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

Do mérito

Neste passo, esta Comissão passou a analisar o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida.

Examinando os autos, denota-se que o inconformismo da Recorrente pautou-se basicamente quanto à sua inabilitação, objeto inclusive já discutido em sede de recurso próprio, devidamente analisado e julgado por esta CPL e ratificado pela autoridade competente.

Em que pese a recorrente não apresentar em suas razões recursais fatos novos, a CPL decidiu por fazer o reexame dos fatos narrados garantido, portanto, a ampla defesa e contraditório, fundamentando-se no princípio da autotutela.

a. Do atestado de capacidade técnica

A Recorrente argumenta que seus atestados de capacidade técnica, emitidos por empresas supostamente consorciadas, foram desconsiderados indevidamente.

Em suas contrarrazões, a Recorrida contesta a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Malta, afirmando que o documento foi emitido por uma empresa que não participou do certame e que o atestado não comprova a experiência necessária para a prestação dos serviços.

Diferentemente do que alega, a Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica em nome do consórcio, mas em nome de empresa terceira, estranha ao certame em análise.

Conforme se extrai dos autos, consta atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa LICITA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. Irresignada, a Recorrente apresentou contrato de formação de consórcio, em que alega que os serviços prestados no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP foram executados pelo consórcio.

Ora, ocorre que examinar o contrato consta-se ele não possui a formalidade exigida para o ato, pois, conforme legislação aplicável, a formação de consórcio deve ser devidamente registrada na Junta Comercial.

Ademais, a Recorrente comete erro grosseiro ao fundamentar sua tese: primeiro porque alega que a formação de consórcio não exige forma especial, nos termos da Lei 10.406/2002; e segundo porque fundamenta que a formação de consórcio é disciplinada pela Lei 11.795/2008 – que dispõe sobre o sistema de consórcio, cuja finalidade é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo destinado ao consumo de bens e serviços.

Portanto, diferentemente do que alega a Recorrente, a formação de consórcio para prestação de serviço exige forma especial, nos termos da Lei 6.404 de 1976. Vejamos:

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Conforme depreende, a formação de consórcio deve observar critérios legais, e será constituído para execução de um objeto específico, além da obrigatoriedade de arquivamento no registro comercial, nos termos do art. 278.

Ademais, mesmo que o objeto contratado pelo TRE/SP fosse realizado por consórcio, deve-se considerar apenas as parcelas da obra ou serviço que foram efetivamente executadas pela empresa licitante, e não as partes executadas por outras empresas do consórcio.

Neste sentido, a licitante Recorrente não demonstrou nos autos que executou o serviço, pois não consta qualquer menção por parte do tomador, TER/SP, de que ela participou da execução dos serviços contratados.

Conclui-se, portanto, que a inabilitação da empresa Recorrente ocorreu em observância aos princípios que regem as contratações públicas, tendo em vista não ter apresentado atestado de capacidade técnica exigida no edital.

b. Da alegação de sobrepreço

Alega a recorrente que a manutenção da proposta vencedora acarretaria sobrepreço, o que macularia os objetivos da licitação. Quanto a isso, é importante esclarecer que o cálculo de sobrepreço não deve ser aferido no valor ofertado pela Recorrente, mas sim no preço de referência estabelecido para a licitação.

Neste sentido, tanto a Lei 13.303 de 2016 quanto a Lei 14.133 de 2021 conceituam sobrepreço, vejamos:

Art. 31, § 1º, I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada (Lei 13.303/2016).

Art. 6º, LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada (Lei 14.133/2021).

Conforme depreende, o sobrepreço é calculado em comparação com o preço de referência, e não com base nas propostas de outros participantes do certame, como a Recorrente tenta imputar no caso em exame.

Além disso, o preço proposto pela empresa habilitada, ora Recorrida, corresponde a 30% abaixo do valor de referência, o que demonstra a adequação da proposta. Portanto, não há indício de sobrepreço, uma vez que o parâmetro correto para comparação é o preço de referência, e não o valor apresentado pela Recorrente, como já dito.

Portanto, não prospera a alegação da Recorrente que no certame em análise há qualquer indício de sobrepreço, pela razões já apresentadas.

c. Do pedido de anulação do certame

Por fim, a Recorrente pede a anulação do certame com base na economicidade.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega que proposta da Recorrente seria inexequível, pois está 58,74% abaixo do valor estimado, o que seria um indicativo de que não poderia sustentar os custos para a prestação dos serviços conforme previsto no edital.

Quanto ao pedido de anulação do certame, esta CPL considera que as razões trazidas não se sustentam, pois, conforme já discutido no item anterior, a proposta vencedora está abaixo do preço de referência considerada para o certame em análise.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pela demais áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHECE do RECURSO** apresentado pela empresa **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o **item 1** do Pregão Eletrônico nº 90074/2024 a empresa **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Ato contínuo, em obediência ao item 16.4 do Edital, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, sugerindo-se pela ratificação da decisão exarada por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente 752/2024 da Cocomp-Compras (Sigid nº [29854-9/2024.DC](#)), "...propondo a ratificação da decisão da CPL (Sigid n.º [29758-5/2024.DC](#)): "...esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHECE do RECURSO** apresentado pela empresa **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico nº 90074/2024 a empresa **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame."

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 417/2024 – Sigid nº [30111-6/2024.DC](#), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso interposto pelo licitante, e encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação ao Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 074/2024, e às manifestações das áreas – COCOMP-COMPRAS, COLOG, COJUR e CPL e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo **Conhecimento do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão da Sra. Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora para do Pregão Eletrônico nº 90074/2024 a empresa **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.224.963/0001-18, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

Em oportuno, importante deixar registrado que, conforme exarado no Relatório da CPL nº 14/2024, o Recurso Interposto, denota-se do inconformismo da Recorrente que pautou-se basicamente quanto à sua inabilitação, objeto inclusive já discutido em sede de recurso próprio, devidamente analisado e julgado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pela autoridade competente.

O presente certame trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de natureza eventual, **sob demanda**, com equipamentos e materiais necessários para atender aos eventos promovidos pelo SESC-AR/DF, na forma de **Registro de Preços**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, e os itens foram agrupados em **lote único**, considerando as características técnicas dos serviços, os requisitos operacionais, os locais de execução dos serviços e o histórico da gestão do contrato no âmbito do Sesc-AR/DF, conforme item 15.2 do Termo de Referência – Sigid nº 23368-4/2024.DC:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.
1	1	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, de segunda a sexta-feira, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
	2	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, de segunda a sexta-feira, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	600
	3	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, de segunda a sexta-feira, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400

4	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, de segunda a sexta-feira, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
5	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, sábado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	500
6	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, sábado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	600
7	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, sábado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
8	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, sábado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
9	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, domingo e feriado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
10	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, domingo e feriado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	300
11	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, domingo e feriado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
12	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, domingo e feriado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400

O valor total estimado para a contratação do **Lote Único** é de **R\$ 2.170.660,00** (dois milhões, cento e setenta mil seiscentos e sessenta reais).

A empresa **Malta Produções e Serviços Ltda fora desclassificada e declarada inabilitada** do certame em razão de não ter apresentado a documentação completa exigida em edital, item 14.1, alínea "b", letras A e B, conforme consta no Parecer Assesdr nº 515/2024 – Siged nº [26418-1/2024.DC](#) e Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 74/2024 anexada ao Siged nº [27599-9/2024.DC](#).

Com relação ao recurso interposto pela empresa Malta Produções e Serviços Ltda em desfavor da empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, compulsando os autos, verifica-se que o objeto do caso em questão já fora analisado e debatido pelas áreas envolvidas, conforme consta no Parecer Assesdr nº 515/2024.

Em que pese a empresa "Malta Produções" ter apresentado pedido de reexame que a desclassificou e a inabilitou, mesmo após a realização de novas diligências que é momento oportuno para se comprovar e suprir quaisquer dúvidas com relação à documentação apresentada ou, ainda, complementar a documentação, em análise dos autos, das documentações e das oportunidades de diligências realizadas, não restou-se comprovado pela empresa Malta Produções e Serviços Ltda, a capacidade técnica conforme exigido em edital:

(...)

b) Qualificação Técnica:

a) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a qualidade técnica-operacional de serviço compatível com o objeto da licitação de no mínimo, 50% das quantidades estimadas na licitação, com dados para consultas, como telefones e responsáveis. Será permitido o somatório de Atestados. Deverá constar a descrição completa dos serviços e o nome do responsável pela declaração, contendo as seguintes informações (grifei):

a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente;

a.2) data da emissão do atestado;

a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente);

a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação.

b) A exigência dos atestados tem como objetivo a demonstração de que a empresa contratada tenha a expertise técnica, administrativa, material e operacional adequada para realizar a prestação do serviço, e deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Evidencia-se nos autos, que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa "Malta" que atestaria sua capacidade técnica-operacional de serviço compatível com o objeto da licitação de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) das quantidades estimadas na licitação, seria o atestado de capacidade técnica - **Tribunal Regional Eleitoral – TRE-SP** - Atestado de Capacidade Técnica emitido por Licita Assessoria e Serviços em favor da empresa Malta Produções para a limpeza de urnas eletrônicas, acompanhado de Contrato de Consórcio, Termo Aditivo firmado com o TRE-SP, e Extrato de transferências bancárias, o qual não é aceitável, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico 074/2024 prevê no subitem 6.1. que "Não será admitida a participação de empresas constituídas de consórcio de qualquer outra empresa participante da mesma licitação, pois a participação de consórcio pode limitar a competitividade, reduzindo o universo de disputa em razão da reunião de empresas de grande vulto"

Logo, partindo dessa premissa de limitação de competitividade, aceitar o atestado de capacidade Técnica emitido pela empresa Licita Assessoria e Serviços em favor da empresa Malta Produções, em razão do Contrato de Consórcio, além de ferir norma editalícia, atentaria contra o princípio da igualdade de competição entre os licitantes.

Com relação ao preço, vislumbra-se que o valor ofertado pela empresa habilitada – Sefix Eventos e Serviços Ltda foi de **R\$ 1.435.854,00** (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), corresponde a aproximadamente **33,85%** (trinta e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) abaixo do valor de referência, que corresponde a **R\$ 2.170.660,00** (dois milhões cento e setenta mil seiscentos e sessenta reais), o que demonstra a adequação da proposta apresentada pela empresa habilitada - Sefix Eventos e Serviços Ltda. Portanto, não há indício de sobrepreço, uma vez que o parâmetro correto para comparação é o preço de referência, e não o valor apresentado pela Recorrente. (grifei)

Quanto ao Contrato de Formação de Consórcio apresentado pela empresa Malta Produções e Serviços Ltda, verifica-se que o mesmo não se encontra registrado na Junta Comercial, conforme orientado no Parecer Jurídico nº 175/2024 e 179/2024 e, apesar da recorrente alegar que não é necessário o registro no citado órgão nos termos da Lei 10.406/2002, fundamentando que a formação de consórcio é disciplinada pela Lei 11.795/2008, na verdade, a formação de consórcio para a prestação de serviço exige forma especial, nos termos da Lei 6.404/76. Vejamos:

"Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada. (grifei).

Dessa forma, a licitante Recorrente não demonstrou nos autos que executou o serviço, pois não consta qualquer menção por parte do tomador, TER/SP, de que ela participou da execução dos serviços contratados.

No que diz respeito ao pedido de anulação do certame, , conforme exarado no Relatório da CPL nº 14/2024, entende-se que as razões trazidas pela licitante recorrente não se sustentam, pois, conforme já discutido anteriormente, a proposta vencedora está abaixo do preço de referência/estimado considerada para o certame em análise.

Nesse sentido, considerando que Parecer Jurídico nº 179/2024 entendeu, *s.m.j*, **que a empresa Malta Produções e Serviços Ltda não atendeu às exigências editalícias para fins de qualificação técnica**, acompanhada da conclusão da Sra. Pregoeira extraída do Expediente nº 733/2024, bem como da declaração da CPL emitida no Relatório nº 14/2024, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO merecem prosperar.**

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **NÃO** Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.157.383/0001-28.

Diante do exposto, *submete-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.157.383/0001-28, **mantendo-se assim**, a decisão da Sra. Pregoeira que declarou classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90074/2024 a empresa **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame.



Documento assinado usando **senha**, por: **Sarah Camilo**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **ASSESDR** em **01/10/2024 17:26:56**
f2zE0j1urfagRmQV5gsL0r3YKl0evH8tOUiQLHZLQCBfoYHmVgowy46kL1tDKT0SSXkUSwJdJTBOLj8itwLOAfC8bi+ScIpm7M078XvIDIXzADxal



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **11/10/2024**
Y9gGHpCkmQSQ4TTd9L2qSdcSoNNZY6TW6kqJpvwjllj1b3+nX19a87DKUcj5RG9xj1VjNzsawE5B+Tv9xa8ISHzbXmJ4Z28nMXwqLR+AQWWC



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=30334-8/2024.DC